

D.O.U. (Seção 1) Nº 226
21/11/96 24510
15000001

Superintendência Estadual em São Paulo

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 5, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1996

O Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 94 do Decreto Estadual nº 30.555, de 3 de outubro de 1989, e a Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989; considerando as características peculiares da vegetação de restinga e seu relevante papel na fixação de dunas, na estabilização de mangues e praias e na proteção contra erosão-costeira e inundações, resolvem:

Art. 1º - Dá nova redação ao caput do artigo 1º, aos artigos 7º, 10, 12 e 13 da Resolução Conjunta nº 2, de maio de 1994, e acrescenta-lhe o artigo 14.

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução, consideram-se parcelamentos do solo, ou qualquer edificação para fins urbanos, aquelas situações em zonas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos ou de expansão urbana, definidos por lei municipal, obedecidos os demais dispositivos legais.

Art. 7º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária no estágio inicial de regeneração, em lotes ou terrenos, quando necessárias a edificações ou obras para fins urbanos, será de competência do órgão estadual e só serão admitidos quando em conformidade com plano diretor aprovado, conforme artigo 182, parágrafo 1º, da Constituição Federal e/ou demais legislações municipais e ambientais, e se dará da seguinte forma:

Parágrafo 1º - Para lotes ou terrenos maiores que 1.000 m², a supressão somente poderá ser autorizada mediante averbação de área verde à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, cuja extensão nunca deverá ser inferior a 20% da área do lote ou terreno e cujo local deverá ser aprovado pelo órgão competente, além de obedecer-se o disposto no artigo 2º dessa Resolução:

I - Não havendo condição técnica para a manutenção da vegetação original remanescente da área a averbar nos limites do lote ou terreno, deverá ser efetuado o replantio com vegetação do Domínio Atlântico.

Parágrafo 2º - Para a supressão de vegetação de restinga nos estágios iniciais de regeneração, deverão ser atendidas as seguintes exigências adicionais:

- I - Para a implantação de empreendimentos imobiliários, a autorização para a supressão deverá ficar condicionada à existência de sistema público de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários ou de outra solução compatível, o que deverá ser comprovado através de atestado emitido pelos órgãos estaduais competentes, sem prejuízo do licenciamento segundo as normas vigentes.
- II - Em áreas com lençol freático com profundidade igual ou inferior a 1,5 m e cuja ocupação implique na necessidade de executarem-se aterros, valas ou outras obras de drenagem, será necessária a aprovação, pelo órgão estadual competente, de estudo técnico e projeto executivo elaborado por profissional legalmente habilitado, comprovando-se que as obras pretendidas não causarão consequências danosas à vegetação, à fauna, às drenagens superficial e subterrânea e à qualidade das águas.

Artigo 10 - Estando a área, cuja vegetação é objeto da pretendida supressão, abrangida por zoneamentos ambientais, inclusive o costeiro, ou possua espaços territoriais especialmente protegidos ou de interesse ambiental ou cultural promovidos pelo Poder Público, deverão ser obedecidas todas as disposições legais pertinentes.

Artigo 12 - A não-observância do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator e o responsável técnico indicado na respectiva ART às sanções previstas nos artigos 14 e 15 da Lei nº 6938/81 e Decreto nº 99.274/90.

Parágrafo único - O responsável pelo empreendimento e o responsável pelo técnico indicado na respectiva ART deverão subscrever Termo de Responsabilidade perante os órgãos licenciadores, conforme modelo anexo.

Art. 13 - As disposições desta Resolução não excluem o atendimento à legislação ambiental e de interesse histórico e cultural e, em especial, aquela que rege o uso e o parcelamento do solo urbano, sejam leis federais, estaduais ou municipais.

Art. 14 - Esta Resolução aplica-se aos estágios iniciais de vegetação de Mata Atlântica definidos pela Resolução CONAMA nº 1, de 31 de janeiro de 1994, para as florestas ombrófilas e estacionais, e pela Resolução CONAMA nº 7, de 26 de agosto de 1996, para vegetação de restinga.

Art. 2º - As demais disposições da Resolução Conjunta 02/94 permanecem inalteradas.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FÁBIO FELDMANN
Secretário do Meio Ambiente

NILDE LAGO PINHEIRO
Superintendente do IBAMA - SP

TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Nome) _____
(profissão) _____, (RG) _____
CPF/CIC _____, responsável pelo empreendimento

à ser licenciado através do Processo SMA _____
e (nome/razão social) _____

(profissão) _____ CREA _____
responsável técnico do citado empreendimento, conforme ART _____
responsabiliza-se solidariamente sobre as informações, documentos, mapas e projetos referentes ao empreendimento, garantindo que a sua implantação não causará danos à vegetação, fauna, drenagem superficial e subterrânea, bem como a qualidade das águas.

A inobservância do contido no presente termo sujeita os signatários, às sanções previstas nos artigos 14 e 15 da Lei 6938/81 e demais dispositivos legais pertinentes.

(Município), (data)

Resp. pelo Empreendimento Resp. Técnico